



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1303-26.2012.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Requerente:** Partido Social Liberal (PSL) – Nacional

Prestação de contas. Diretório Nacional. Partido político. PSL. Eleições municipais (2012). Intimação. Diligências. Atendimento. Ressalva.

1. Atendidas as diligências sugeridas pela unidade técnica, aprovam-se as contas do PSL relativas ao pleito de 2012.

2. Hipótese na qual foram regularizadas, mediante prestação de contas retificadora: a divergência entre o período de gestão informado e aquele constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e a não declinação de doações feitas a candidatos com verbas do Fundo Partidário, apuradas pelo confronto com dados constantes das contas de campanha dos beneficiários.

3. Consignação de ressalva pela ausência de pronta comunicação a respeito das doações realizadas, com recursos do Fundo Partidário, a campanhas eleitorais. Atraso que dificulta a verificação de regularidade nas prestações de contas de campanha de candidatos beneficiados.

Aprova-se, com ressalva, a prestação de contas do PSL referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de junho de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), em relatório preliminar (Informação nº 6/2013, fls. 37-40), sugeriu a notificação do partido para prestar esclarecimentos acerca das ocorrências indicadas no item 5 daquela manifestação, bem como para reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), *“com status de prestação de contas retificadora”* (fl. 39).

A eminente Ministra Luciana Lóssio, então relatora, determinou a intimação do requerente, conforme o despacho de fl. 42.

Os autos me foram redistribuídos, na forma do art. 16, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal, conforme certidão à fl. 49.

Por despacho à fl. 49v, deferi o pedido do PSL de dilação do prazo para cumprimento das diligências (fl. 47), pelo prazo improrrogável de 72 horas.

A agremiação, em resposta, apresentou a documentação anexada às fls.52-97.

Sobreveio o relatório conclusivo de fls. 99-104 – Informação nº 45/2013 Sefis/Coepa –, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, aos fundamentos de que teriam sido atendidas as diligências e de que os itens 7 e 8 da informação não comprometeriam sua regularidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 107-109, pela aprovação das contas com ressalvas.



Determinei, por fim, a intimação do partido para se manifestar acerca das ressalvas assinaladas pela Coepa, por analogia ao disposto no art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004 (fl. 111), tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido (certidão de fl. 116).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo PSL relativa à arrecadação e aos gastos de recursos do partido político nas eleições de 2012.

Na presente prestação de contas do partido político, o órgão técnico deste Tribunal, em exame preliminar, asseverou a existência de irregularidades nos seguintes termos (fls. 37-39):

*Senhora Secretária de Controle Interno e Auditoria,*

1. *Tratam os presentes autos das contas prestadas pela Direção Nacional do Partido Social Liberal (PSL), abrangendo os recursos financeiros arrecadados e aplicados na campanha às eleições de 2012.*

2. *Em análise preliminar, esta Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias – COEPA constou as seguintes impropriedades:*

### 3. **DESCONFORMIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

*No que respeita a qualificação do responsável pelas contas prestadas, às fls. 05-06, observou-se que não há conformidade com os dados constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da JE (SGIP), consoante a seguir indicado:*

*Gerenciamento de Informações Partidárias da JE (SGIP), consoante a seguir indicado:*

<i>Dados informados na Prestação de contas</i>			<i>Dados extraídos da base de dados da JE</i>		
<i>Função</i>	<i>Nome</i>	<i>Período</i>	<i>Função</i>	<i>Nome</i>	<i>Período de Gestão</i>
<i>Presidente</i>	<i>Luciano Caldas Bivar CPF nº 018.189.614-15</i>	<i>11.11.2011 a 11.11.2013</i>	<i>Presidente</i>	<i>Luciano Caldas Bivar CPF nº 018.189.614-15</i>	<i>28.11.2011 a 28.11.2013</i>

#### 4. IRREGULARIDADES APURADAS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS REALIZADAS

4.1. verificou-se, ainda, em outras prestações de contas, que Partido Social Liberal (PSL), CNPJ nº 01.209.414/0001-98, fez doações a candidatos, no total de R\$ 52.000,00, que não se encontram registradas nesta prestação de contas. São elas:

Data	Recibo Eleitoral nº	Espécie de Recurso	Nome do Candidato	Numero de Candidatura Partido Municipio/UF	Valor (R\$)
27.9.2012	1761724910PE000022	Transferência Eletrônica	Arlindo Nemesio de Siqueira Cavalcanti Neto	17.617- Vereador PSL Olinda/PE	10.000,00
4.10.2012	1717025216PE000017	Transferência Eletrônica	Edilson Leite Lima	17040- Vereador PSL Petrolina/PE	2.000,00
4.10.2012	4412323450PE000009	Transferência Eletrônica	José Ernesto de Paula Barreto	44.123 - Vereador PRP Bonito/PE	5.000,00
4.10.2012	1741725313PE000007	Transferência Eletrônica	Rogério Lima de Lucca	17.417 - Vereador PSL Recife/PE	10.000,00
4.10.2012	7070024570PE000001	Transferência Eletrônica	Severino José Belarmino da Silva	70.700 - Vereador PTdoB Jaboatão dos Guararapes/P E	5.000,00
20.7.2012	0004023370PE000001	Transferência Eletrônica	Severino Otavio Raposo Monteiro	40 - Prefeito PSB Bezerros/PE	20.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>52.000,00</b>

#### CONCLUSÃO

4. Do exposto, em observância à previsão contida no § 2º, do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, necessário se faz que o Partido Social Liberal – PSL seja diligenciado para, no prazo de 72 horas, complementar dados ou prestar esclarecimentos/justificativas quanto:

- à divergência entre os dados constantes da prestação de contas e os informados à Justiça Eleitoral relativamente ao período de gestão do dirigente partidário indicado no item 3.1, desta informação;
- às doações feitas a candidatos, que não se encontram registradas nesta prestação de contas, nos termos do Item 4.1, desta Informação.

5. Ao final, registra-se que a o Partido Social Liberal – PSL deverá reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE),

*com status de prestação de contas retificadora, bem como as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, conforme disciplina o § 1º, do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, sempre que o atendimento às diligências ora propostas implicar a sua alteração.*

Na fase de diligências, a agremiação apresentou os esclarecimentos, inclusive atendendo à determinação de apresentar prestação de contas retificadora.

Em razão das providências realizadas e dos documentos trazidos pelo PSL às fls. 52-97, a Coepa/SCI apresentou parecer conclusivo, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, conforme se infere da Informação nº 45/2013, abaixo transcrita (fls. 99-102):

*Senhor Coordenador,*

*1. Tratam os presentes autos das contas prestadas pela Direção Nacional do Partido Social Liberal (PSL), abrangendo os recursos financeiros arrecadados e aplicados na campanha às eleições de 2012.*

**Histórico**

*2. Em análise preliminar, consubstanciada na Informação Sefis/Coepa nº 6 (fls. 37-39), expedida em 26.2.2013, foram constatadas impropriedades que ensejaram a necessidade de complementação de a dos ou esclarecimentos, de acordo com os subitens 5.a e 5.b da informação.*

*3. Conforme decisão expedida em 1º.3.2013 (fl. 42), a Excelentíssima Ministra Luciana Lóssio intimou o prestador de contas a manifestar-se em 72 horas. Tal despacho foi publicado no DJE de 6.3.2013, fl. 2, conforme certidão à fl. 43.*

*4. Em 11.3.2013, o partido solicitou a dilação do prazo para cumprimento da diligência, conforme petição sob Protocolo nº 4.812/2013 (fl. 47).*

*5. Em decisão expedida em 12.3.2013 (fl. 49v), o atual relator, Excelentíssimo Ministro Henrique Neves da Silva, deferiu, pelo prazo improrrogável de 72 horas, a dilação de prazo, publicada no DJE de 14.3.2013, fl. 2, conforme certidão à fl.50.*

*6. Em 14.3.2013, o partido apresentou prestação de contas retificadora impressa e a respectiva mídia, bem como juntou cópias de recibos eleitorais, comprovantes de depósitos/transferências e extratos bancários, sob o Protocolo nº 5.273/2013 (fls. 52-97).*



## Análise

7. No que respeita à desconformidade apontada no subitem 5.a da Informação nº 6/2013, relativa à divergência no período de gestão do dirigente partidário, o PSL apresentou prestação de contas retificadora adequando-a aos dados constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

8. Quanto à ausência de informações sobre as doações efetuadas a candidatos, no total de R\$52.000,00, conforme subitem 5.b da Informação nº 6/2013, o PSL retificou a prestação de contas após a comunicação desta unidade técnica. Na tabela a seguir, são informadas datas, valores e candidatos informados pelo partido:

Doador	Nº Recibo Eleitoral (Aplicação do FP)	Data	Valor (R\$)	Obs.:	Beneficiário	Nº do Recibo Eleitoral (Beneficiário)
PSL-DN	P170200000BR00000 1	20.7.2012	20.000,00	(a), (b)	Severino Otavio Raposo Monteiro	0004023370P E000001
PSL-DN	P170200000BR00002	27.9.2012	10.000,00	(a), (b)	Arlindo Nemesio de Siqueira Cavalcan ti Neto	1761 7249 10PE000022
PSL-DN	P170200000BR00003	4.10.2012	5.000,00	(a), (b)	José Ernesto de Paula Barreto	4412323450P E000009
PSL-DN	P170200000BR00004	4.10.2012	5.000,00	(a), (b)	Severino José Belarmin o da Silva	7070024570P E000001
PSL-DN	P170200000BR00005	4.10.2012	2.000,00	(a), (b)	Edilson Leite Lima	1717025216P E000017
PSL-DN	P170200000BR00000 6	4.10.2012	10.000,00	(a), (b)	Rogério Lima de Lucca	1741 7253 13PE000007
PSL-DN	P170200000BR00007	4.10.2012	10.000,00	(a), (b)	Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo	0001723213P E000008
Total			62.000,00			

**Observações:**

a) Não constam dos autos os recibos eleitorais referentes às doações acima listadas. A origem dos recursos é o Fundo Partidário.

b) Quando do registro das doações efetuadas, o partido informou, no SPCE-Cadastro, a espécie do recurso "transferência eletrônica", quando o mais adequado seria indicar "aplicação Fundo Partidário".

8.1. Todavia, o diretório nacional do PSL informou que fez uso do Fundo Partidário para doações a candidatos no montante de R\$62.000,00, conforme Demonstrativo de Receitas/Despesas (fl. 61). Há, portanto, uma inconsistência de R\$10.000,00 entre a prestação de contas do partido e as informações prestadas pelos candidatos beneficiados (R\$52.000,00, conforme Inf. nº 6/2013, fl. 38).

8.2. A inconsistência decorre de a candidata a prefeita pelo Município de Araripina (PE), Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, não ter informado, em sua prestação de contas, o valor de R\$10.000,00. A doação foi realizada por meio de recursos do Fundo Partidário originados do Diretório Nacional do PSL.

Cabe salientar a existência: 1) do recibo eleitoral emitido pela candidata (fl. 75); 2) do comprovante de transferência eletrônica (fl. 76); 3) do registro da transferência pelos bancos, tanto no extrato bancário do partido (fl. 94), quanto no extrato eletrônico da candidata (Anexo I desta informação).

8.3. Esta unidade técnica considera que as informações prestadas pelo PSL estão corretas, com base nos documentos apresentados e na análise desta unidade. A responsabilidade pela correta aplicação e prestação de contas do recurso do Fundo Partidário aplicado na campanha eleitoral é do candidato beneficiário dos mesmos. Dessa forma, comunicou-se o fato à área de contas do Tribunal Regional Eleitoral/PE, com a sugestão de encaminhamento do fato ao Juízo Eleitoral para que, se pendentes de julgamento as contas, observe-se o disposto no art. 52, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.376/2012.

8.4. Ressalta-se que a falta da informação, pelo partido, da doação à candidata - citada no item 8.2 - pode ter impossibilitado o apontamento da inconsistência na análise da conta da candidata.

**Conclusão**

9. Diante do exposto, recomenda-se a **aprovação com ressalvas** das contas do Diretório Nacional do PSL, relativas à campanha eleitoral de 2012, em conformidade ao disposto no art. 51, II, da Resolução-TSE nº 23.376/2012, c.c. art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, considerando o atendimento às diligências, considerando que as impropriedades formais citadas nos itens 7 e 8 não comprometem a regularidade das contas e considerando o efeito descrito no item 8.4 decorrente da irregularidade na prestação de contas original.

10. Sugere-se abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 50 da Resolução-TSE nº 23.376/2012.

Examino as duas irregularidades apontadas no parecer técnico.

**a) Divergência com o Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).**

Aponta-se inconsistência entre o período da gestão de Luciano Caldas Bivar indicado na prestação de contas originária – 11.11.2011 a 11.11.2013, como se vê da Ficha de Qualificação à fl. 5 – e o constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) – 28.11.2011 a 28.11.2013, conforme o Relatório de Agentes Responsáveis, à fl. 34.

Na retificadora, o período foi adequado àquele consignado no sistema informatizado, como se verifica da nova Ficha de Qualificação apresentada à fl. 54.

Portanto, a irregularidade foi sanada.

**b) Doações feitas a candidatos.**

Tal Irregularidade diz respeito “à ausência de informações sobre as doações efetuadas a candidatos, no valor de R\$52.000,00” (fl. 100).

O montante foi apurado pela unidade técnica a partir de dados constantes de outras prestações de contas e é formado por seis doações a cinco candidatos a vereador e um candidato a prefeito, todos de municípios pernambucanos (fl. 38).

Com a prestação de contas retificadora, o partido esclareceu, mediante Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fl. 55), as seis doações anteriormente apuradas e, ainda, uma sétima, no valor de R\$ 10.000,00, com a devida declinação do CNPJ de campanha dos donatários, individualização dos valores, datas e números dos respectivos recibos eleitorais.

Em todas as sete operações, consignou-se, como espécie de recurso, “Transferência eletrônica (Fundo Partidário)” e o número de identificação da operação.



As referidas doações estão detalhadas no Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidato/Comitês Financeiros/Partidos, às fls. 59-60, e no Relatório de Despesas Efetuadas, às fls. 63-64, e passaram a compor o Demonstrativo de Receitas/Despesas (receitas, item 1.5 – Recursos de partido político, subitem 1.5.1 – Fundo Partidário), acostado à fl. 61,

A Coepa esclarece, no parecer conclusivo, que a diferença entre o total preliminarmente apurado em doações – R\$ 52.000,00 –, que justificou a necessidade de apresentação das contas retificadoras, e o valor constante destas – R\$ 62.000,00 – *“decorre de a candidata a prefeita pelo Município de Arapirina (PE), Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, não ter informado, em sua prestação de contas, o valor”* (fl. 101).

Portanto, esta irregularidade também foi sanada.

Há, todavia, ressalva a ser feita.

A circunstância de o partido, na prestação de contas originária, não ter declarado os candidatos que receberam doações eleitorais com verbas do Fundo Partidário é fato que impediu, ao menos no primeiro momento, a verificação pela Justiça Eleitoral, na prestação de contas da candidata Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, da comprovada omissão da receita.

Por tal motivo, inclusive, a Coepa informa que se comunicou *“o fato à área de contas do Tribunal Regional Eleitoral/PE, com a sugestão de encaminhamento do fato ao Juízo Eleitoral para que, se penderes de julgamento as contas, observe-se disposto no art. 52, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.376/2012”* (fls. 101-102), que impõe a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

Logo, a aprovação das contas, que se justifica em vista de o PSL ter atendido às diligências determinadas, deve conter a ressalva referente ao fato de que as doações realizadas com recursos do Fundo Partidário, para campanhas eleitorais, devem ser prontamente comunicada à Justiça Eleitoral, sendo que, no caso, a demora desta comunicação prejudica a verificação de

regularidade na prestação de contas de campanha da candidata beneficiada pela doação.

Por essas razões e em consonância com as manifestações do órgão técnico e da Procuradoria-Geral Eleitoral, **voto no sentido de aprovar, com ressalva, as contas apresentadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.**



## EXTRATO DA ATA

PC nº 1303-26.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.6.2013.